



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 51-66.
2013.6.04.0056 – CLASSE 32 – IRANDUBA – AMAZONAS**

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Antonio Lessa Neto

Advogados: João Luiz Ferreira Lessa – OAB: 12275/AM e outro

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. DECLARAÇÃO FALSA DE RESIDÊNCIA PARA FINS DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. O art. 350 do Código Eleitoral busca proteger a estabilidade e a fidedignidade do cadastro eleitoral, que são atingidas quando há declaração falsa do domicílio eleitoral, isto é, quando o eleitor declara ter domicílio eleitoral em município com o qual não tem vínculos políticos, econômicos, sociais ou afetivos.

2. A jurisprudência desta Corte há muito consolidou o entendimento de que “o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares” (REspe 374-81, rel. Min. Marco Aurélio, red. para o acórdão Ministro Dias Toffoli, *DJe* de 4.8.2014).

3. Na espécie, conforme se infere do acórdão regional, não houve declaração falsa de domicílio eleitoral, pois não se questionou a ausência de vínculos do eleitor com o município para o qual ele requereu a transferência do seu título eleitoral.

4. Não se pode considerar juridicamente relevante ou potencialmente lesiva a inserção de endereço residencial falso no requerimento de transferência do título de eleitor, uma vez que a prova do domicílio eleitoral pode se dar por outros meios, como de fato ocorreu no caso dos autos.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the signature of the rapporteur, Minister Admar Gonzaga.

5. A conduta em questão é destituída de ofensividade penal, pois a declaração errônea do local de residência do eleitor em nada influenciaria a decisão que analisa o pedido de transferência do título eleitoral e, portanto, não afeta o bem jurídico protegido pela norma.

6. Em caso similar, esta Corte concedeu a ordem de *habeas corpus* para trancar a ação penal, por falta de justa causa, diante da ausência de lesividade da conduta (RHC 060063459, rel. Min. Admar Gonzaga, *DJe* de 10.12.2018).

7. Este Tribunal já decidiu que, “segundo a orientação das Cortes Superiores, a caracterização do delito de falsidade ideológica exige que o documento no qual conste a informação falsa tenha sido “preparado para provar, por seu conteúdo, um fato juridicamente relevante”, de modo que o fato de estarem as afirmações nele constantes submetidas à posterior averiguação afasta a possibilidade de ocorrer a falsidade intelectual (STF, RHC 43396, 1ª Turma, Rel. Min. Evandro Lins, *DJ* 15.2.1967, STF, HC 85976, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, *DJ* 24.2.2006)” (REspe 36.417, rel. Min. Felix Fischer, *DJe* de 14.4.2010).

8. Tendo em vista a ausência de falsidade na declaração do domicílio eleitoral, não há falar na configuração do delito do art. 350 do Código Eleitoral, o que impõe o trancamento da ação penal por falta de justa causa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de março de 2019.



MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs agravo regimental (fls. 361-364) em face da decisão de fls. 350-358, por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial interposto por Antonio Lessa Neto, mas concedi *habeas corpus* de ofício, por entender não estar configurado o delito do art. 350 do Código Eleitoral.

O agravante alega, em suma, que:

- a) para afastar as conclusões da Corte de origem, é necessário adentrar o acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado tanto na via do recurso especial quanto na do *habeas corpus*;
- b) a alteração de domicílio eleitoral só é permitida em caso de fixação de residência mínima de três meses no novo domicílio, conforme o art. 8º da Lei 6.996/82, ou de existência de vínculos afetivos, familiares ou políticos com o novo local;
- c) a Corte de origem concluiu que não ficou comprovada a existência de vínculos afetivos do agravado com o Município de Iranduba/AM;
- d) o crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral é formal, portanto, não exige produção de resultado específico;
- e) ficaram comprovados o dolo do agravado e a potencialidade lesiva da sua conduta, uma vez que o réu firmou a declaração estando ciente de que não residia no local e de que o ato era capaz de gerar alteração na composição do eleitorado do município.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, postula que o agravo regimental seja levado a julgamento pelo



órgão colegiado, a fim de que seja provido, restabelecendo-se a condenação de Antonio Lessa Neto pelo crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo regimental, conforme certidão de fl. 365.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. O Ministério Público Eleitoral foi intimado pessoalmente da decisão agravada no dia 5.12.2018, quarta-feira (certidão de fl. 359), e a peça recursal foi interposta no dia 11.12.2018, terça-feira (fl. 361), no primeiro dia útil subsequente à prorrogação do prazo recursal, nos termos da Portaria/TSE 1060/2018 (fl. 370).

O agravado foi condenado pelo crime de falsidade ideológica com fins eleitorais, descrito no art. 350 do Código Eleitoral, em razão de ter ele declarado – no Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) – residir em Iranduba/AM, município para o qual solicitou a transferência de seu título eleitoral, embora tenha admitido residir em município diverso.

Assim consignei na decisão agravada (fls. 352-357):

O TRE/AM negou provimento ao recurso, mantendo a sentença, por meio da qual Antonio Lessa Neto foi condenado às penas do art. 350 do Código Eleitoral, em razão da prática do crime de falsidade ideológica.

Destaco o seguinte trecho do acórdão regional (fls. 253-258):

Consta dos autos Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), subscrito pelo recorrente, em que este requer transferência de seu título eleitoral para a 56ª Zona Eleitoral, no Município de Iranduba, declarando residência naquele município (fl. 08 do IP em anexo).

Portanto, a declaração foi firmada pelo próprio recorrente, o que afasta a jurisprudência colacionada no recurso para descaracterizar o ilícito, referente à declaração prestada por terceiro.



Por outro lado, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que:

O tipo previsto no art. 350 do CE - falsidade ideológica - é crime formal. É irrelevante para sua consumação aferir a existência de resultado naturalístico, basta que o documento falso tenha potencialidade lesiva [...]

(HC 154094/BA, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 14.2.2012)

É o caso dos autos, em que a declaração falsa firmada pelo recorrente em pedido de transferência de título eleitoral, por si só, possui potencialidade lesiva de macular o processo eleitoral, caracterizando o crime do artigo 350 do Código Eleitoral.

Também já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que:

Em se tratando de declaração de domicílio, embora o inciso III do art. 8º da Lei nº 6.996/82 exige apenas a indicação em requerimento, nos termos do inciso I, a declaração do eleitor se faz para os fins e efeitos legais e, principalmente, sob as penas da lei (art. 350 do Código Eleitoral).

(RHC 95/PA, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 12.5.2006)

De fato, dispõe o artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.996/82 que:

Art. 8º A transferência do eleitor será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

[...]

III — residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor.

Na hipótese dos autos, o recorrente admitiu em juízo que "[...] na época de pedido de transferência não residia no endereço indicado [...]", conforme termo de audiência de instrução de fls. 164-169, e que apenas frequentava esporadicamente o Município de Iranduba para visitar os familiares de sua esposa.

A alegação do recorrente de que o direito eleitoral não adota o mesmo conceito de domicílio do direito civil não lhe socorre, pois domicílio e residência são coisas diferentes, conforme se depreende de acórdão desta Corte assim ementado:

[...]

Isto não obstante, para requerer a transferência de seu título eleitoral, o eleitor deve declarar endereço onde, de fato, possui residência — ainda que não no município para cuja circunscrição eleitoral pretenda transferir o título — e, alternativamente, comprovar domicílio eleitoral com aquele município por vínculos afetivos, comerciais, sociais, etc., uma vez que a declaração de residência é feita sob as penas da lei (Lei n. 6.996/82, art. 8º, III).

Na hipótese dos autos, o recorrente inseriu em documento público, consistente no Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), endereço no qual, na verdade, não residia, conforme



admitiu em juízo, incidindo no crime de falsidade ideológica, com fins eleitorais, tipificado no artigo 350 do Código Eleitoral'.

Por fim, uma vez que a falsidade ideológica, com fins eleitorais, constitui crime contra a fé pública eleitoral está caracterizada, em tese, a inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, letra e, item 1, da Lei Complementar n. 64/90, sendo cabível, desde logo, a anotação no cadastro eleitoral do recorrente do código ASE 540 (inelegibilidade), com a finalidade de subsidiar eventual pedido de registro de candidatura, conforme precedente desta Corte (Acórdão TRE-AM n. 250/2014, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa, DJE de 22.7.2014).

Pelo exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença que condenou o recorrente pela prática do crime de falsidade ideológica, com fins eleitorais, tipificada no artigo 350 do Código Eleitoral, e determinando a anotação no cadastro eleitoral do recorrente do código ASE 540 (inelegibilidade).

Verifico, portanto, que o TRE/AM condenou o recorrente pela prática do crime de falsidade ideológica, em razão de ter ele declarado – no Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), por meio do qual solicitou a transferência de seu título eleitoral para a 56ª Zona Eleitoral do Amazonas, Município de Iranduba/AM – residir naquele município.

O recorrente argumenta que, a despeito da declaração subscrita no cartório eleitoral, não há falar em crime de falsidade ideológica, porquanto efetivamente possui vínculos familiar e afetivo com a localidade na qual se inscreveu como eleitor.

Sustenta também que não há provas suficientes da falsidade, razão pela qual deve ser absolvido, aplicando-se o princípio in dubio pro reo.

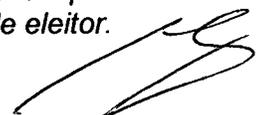
Inicialmente, anoto que não há como analisar as alegações atinentes à prova da existência de vínculos do recorrente com o município de Iranduba/AM, haja vista a vedação do reexame de fatos e provas em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

Todavia, prossigo na análise do recurso, haja vista a possibilidade de concessão de ofício de habeas corpus.

Observo que o tipo penal do art. 350 do Código Eleitoral busca proteger a estabilidade e a fidedignidade do cadastro eleitoral, que são atingidas quando há declaração falsa do domicílio eleitoral, isto é, quando o eleitor declara ter domicílio eleitoral em município com o qual não possui vínculos políticos, econômicos, sociais ou afetivos.

Na espécie, conforme se infere do acórdão regional, não houve declaração falsa de domicílio eleitoral, pois não se questionou a ausência de vínculos do eleitor com o município para o qual ele requereu a transferência do seu título eleitoral.

Na realidade, houve o preenchimento incorreto do formulário padrão da Justiça Eleitoral (RAE), no qual o recorrente informou residir no Município de Iranduba/AM, para onde seu título seria transferido. Todavia, o local de residência do eleitor é irrelevante para o deferimento ou indeferimento da transferência do título de eleitor.



Com efeito, a jurisprudência do Tribunal há muito está consolidada no sentido de que "o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares" (REspe 374-81, rel. designado Ministro Dias Toffoli, DJE de 4.8.2014).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITO ELÁSTICO. TRANSFERÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Na espécie, a declaração subscrita por delegado de polícia constitui requisito suficiente para comprovação da residência do agravado e autoriza a transferência de seu domicílio eleitoral, nos termos do art. 55, § 1º, III, do CE.

2. O TSE já decidiu que o conceito de domicílio no Direito Eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e satisfaz-se com a demonstração de vínculo político, social ou afetivo. No caso, o agravado demonstrou vínculo familiar com o Município de Barra de Santana/PB, pois seu filho reside naquele município.

3. O provimento do presente recurso especial não demanda o revolvimento de fatos e provas, mas apenas sua correta reavaliação jurídica, visto que as premissas fáticas encontram-se delineadas no acórdão regional. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-AI 72-86, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 14.3.2013, grifo nosso).

Desse modo, a conduta em questão é destituída de ofensividade penal, pois a declaração errônea do local de residência do eleitor em nada influenciaria a decisão que analisa o pedido de transferência do título eleitoral e, portanto, não afeta o bem jurídico protegido pela norma.

Ademais, entendo que os documentos juntados aos autos (comprovantes de residência do sogro e do cunhado do recorrente, fls. 20 e 34) permitem inferir que o recorrente possuía vínculos com o Município de Iranduba/AM, o que também foi assentado pelo juízo de primeiro grau na deliberação em audiência (fl. 167), in verbis:

[...] restou cabalmente demonstrado que o réu Antônio Lessa não residia em Iranduba na época dos fatos, **mas sim se deslocava para passar alguns dias na residência de seu cunhado**, o acusado Ronaldo. Neste sentido, e para corroborar as informações prestadas na certidão pelo oficial de justiça, é imperioso que atentemos para algumas afirmações prestadas pelos próprios acusados. Quais sejam de que o réu Antonio Lessa e sua companheira dormiam no quarto dos filhos de Ronaldo e não tinham um local próprio para pernoitar na casa. Que Antonio Lessa exercia sua atividade laborativa em Manaus. Que o acusado Ronaldo forneceu seu endereço



porque era o único membro da família que tinha uma casa em seu nome. Que **Antonio Lessa e sua companheira estavam nessa época apenas com a intenção de se estabelecer provisoriamente em Iranduba, não tendo ainda um local para morar, mas apenas um terreno.**

[Grifo nosso.]

É certo que há precedente deste Tribunal admitindo o trancamento de ação penal em tal hipótese, conforme se infere do seguinte precedente:

AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. CRIME ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TÍTULO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. PROVIMENTO.

1. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, que se justifica quando evidenciada a atipicidade da conduta, como na hipótese presente.

2. Denúncia oferecida pelo suposto cometimento do crime de falsidade ideológica, previsto no art. 350 do CE, por ter o paciente informado erroneamente o município em que reside, em requerimento de alistamento eleitoral para fins de transferência de título de eleitor.

3. *In casu*, o paciente é semianalfabeto, de poucos recursos, residente na zona rural, entre os municípios de Pedro Teixeira/MG e Bias Fortes/MG, tendo a confirmação de sua residência no Município Bias Fortes/MG se dado por meio de coordenadas geográficas advindas de aparelho GPS. Existência de dúvida razoável quanto à localização do seu domicílio. Ausência de elemento subjetivo do tipo penal.

4. Consta dos autos que o paciente utiliza os serviços sociais e de saúde do Município de Pedro Teixeira/MG, por ser mais próximo e de mais fácil acesso. Ofensa ao princípio da intervenção mínima do Direito Penal.

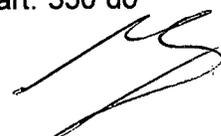
5. Recurso provido.

(RHC 56-42, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 2.2.2016)

Na mesma linha, destaco recente precedente desta Corte, em que um caso semelhante foi objeto de julgamento:

HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO. PRETENSÃO. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. DELITO. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA DE RESIDÊNCIA EM DOCUMENTO PARA FINS ELEITORAIS. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. JUSTA CAUSA.

1. Ainda que a decisão regional esteja alinhada à jurisprudência – no sentido de que não é possível exame aprofundado de provas na via estreita do writ, o que deve, em regra, ocorrer no âmbito da própria ação penal –, a questão alusiva à existência de vínculos aptos à caracterização do domicílio eleitoral do recorrente pode, desde logo, ser aferida, de modo a afastar o alegado crime de falsidade do art. 350 do



Código Eleitoral, imputado na denúncia. Nesse sentido: RHC 56-42, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 2.2.2016.

2. A jurisprudência do Tribunal há muito está consolidada no sentido de que “o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares” (REspe 374-81, rel. designado Ministro Dias Toffoli, DJE de 4.8.2014). No mesmo sentido: AgR-AI 72-86, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 14.3.2013.

3. O auto de averiguação do ano de 2016 e a certidão emitida em 2017 indicaram que o paciente frequentava a cidade e nela possuía vínculos familiares, o que é corroborado pela documentação trazida no writ (certidões de registro de imóveis dos sogros e certidão de nascimento da consorte), permitindo-se inferir a veracidade da declaração do domicílio no âmbito do cartório eleitoral, evidenciando a falta de justa causa apta para apuração do delito do art. 350 do Código Eleitoral.

Recurso ordinário provido a fim de trancar a ação penal proposta contra o paciente.

(RHC 0600634-59, de minha relatoria, julgado em 22.11.2018.)

Assim, tendo em vista que, na espécie, não se averiguou falsidade na declaração do domicílio eleitoral, não há falar na configuração do indigitado delito do art. 350 do Código Eleitoral.

Segundo a Corte de origem, ainda que o eleitor tenha afirmado ter vínculos afetivos com o Município de Iranduba/AM, o que seria suficiente para comprovar o domicílio eleitoral, prestou declaração falsa ao informar endereço no qual não residia de fato.

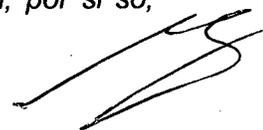
Para melhor esclarecimento dos fatos, reproduzo os seguintes excertos do aresto regional (fls. 253-258):

Consta dos autos Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), subscrito pelo recorrente, em que este requer transferência de seu título eleitoral para a 56ª Zona Eleitoral, no Município de Iranduba, declarando residência naquele município (fl. 08 do IP em anexo). Portanto, a declaração foi firmada pelo próprio recorrente, o que afasta a jurisprudência colacionada no recurso para descaracterizar o ilícito, referente à declaração prestada por terceiro.

Por outro lado, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que:

O tipo previsto no art. 350 do CE - falsidade ideológica - é crime formal. É irrelevante para sua consumação aferir a existência de resultado naturalístico, basta que o documento falso tenha potencialidade lesiva [...] (HC 154094/BA, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 14.2.2012)

É o caso dos autos, em que a declaração falsa firmada pelo recorrente em pedido de transferência de título eleitoral, por si só,



possui potencialidade lesiva de macular o processo eleitoral, caracterizando o crime do artigo 350 do Código Eleitoral.

Também já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que:

Em se tratando de declaração de domicílio, embora o inciso III do art. 8º da Lei nº 6.996/82 exige apenas a indicação em requerimento, nos termos do inciso I, a declaração do eleitor se faz para os fins e efeitos legais e, principalmente, sob as penas da lei (art. 350 do Código Eleitoral). (RHC 95/PA, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 12.5.2006)

De fato, dispõe o artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.996/82 que:

Art. 8º A transferência do eleitor será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

III — residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor.

Na hipótese dos autos, o recorrente admitiu em juízo que "[...] na época de pedido de transferência não residia no endereço indicado [...]" conforme termo de audiência de instrução de fls. 164-169, e que apenas frequentava esporadicamente o Município de Iranduba para visitar os familiares de sua esposa.

[...]

Isto não obstante, para requerer a transferência de seu título eleitoral, o eleitor deve declarar endereço onde, de fato, possui residência — ainda que não no município para cuja circunscrição eleitoral pretenda transferir o título — e, alternativamente, comprovar domicílio eleitoral com aquele município por vínculos afetivos, comerciais, sociais, etc., uma vez que a declaração de residência é feita sob as penas da lei (Lei n. 6.996/82, art. 8º, III).

Na hipótese dos autos, o recorrente inseriu em documento público, consistente no Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), endereço no qual, na verdade, não residia, conforme admitiu em juízo, incidindo no crime de falsidade ideológica, com fins eleitorais, tipificado no artigo 350 do Código Eleitoral.

Por fim, uma vez que a falsidade ideológica, com fins eleitorais, constitui crime contra a fé pública eleitoral está caracterizada, em tese, a inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, letra e, item 1, da Lei Complementar n. 64/90, sendo cabível, desde logo, a anotação no cadastro eleitoral do recorrente do código ASE 540 (inelegibilidade), com a finalidade de subsidiar eventual pedido de registro de candidatura, conforme precedente desta Corte (Acórdão TRE-AM n. 250/2014, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa, DJE de 22.7.2014). Pelo exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença que condenou o recorrente pela prática do crime de falsidade ideológica, com fins eleitorais, tipificada no artigo 350 do Código Eleitoral, e determinando a anotação no cadastro eleitoral do recorrente do código ASE 540 (inelegibilidade).



O agravante alega que, para afastar as conclusões da Corte de origem, seria necessário adentrar o acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado tanto na via do recurso especial quanto na do *habeas corpus*.

Sustenta que a alteração de domicílio eleitoral só é permitida em caso de fixação de residência mínima de três meses no novo domicílio, conforme o art. 8º da Lei 6.996/82, ou de existência de vínculos afetivos, familiares ou políticos com o novo local, o que não foi comprovado nos autos, segundo consignou a Corte de origem.

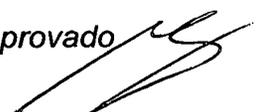
Afirma que o crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral é formal, portanto, não exige produção de resultado específico, bem como assevera que ficaram comprovados nos autos o dolo do agravado e a potencialidade lesiva da sua conduta, uma vez que o réu firmou a declaração estando ciente de que não residia no local e de que o ato era capaz de gerar alteração na composição do eleitorado do município.

Tal como consignei no *decisum* impugnado, o tipo penal do art. 350 do Código Eleitoral busca proteger a estabilidade e a fidedignidade do cadastro eleitoral, que são atingidas quando há declaração falsa do domicílio eleitoral, isto é, quando o eleitor declara ter domicílio eleitoral em município com o qual não tem vínculos políticos, econômicos, sociais ou afetivos.

Na espécie, conforme se infere do acórdão regional, não houve declaração falsa de domicílio eleitoral, pois não se questionou a ausência de vínculos do eleitor com o município para o qual ele requereu a transferência do seu título eleitoral.

Consoante se depreende do aresto recorrido, a Corte de origem considerou a falsidade do endereço residencial informado pelo agravado no formulário do requerimento de transferência, sem questionar a validade do domicílio eleitoral.

No julgamento dos primeiros embargos, o Tribunal Regional Eleitoral amazonense ressaltou que *“a questão tratada no presente processo criminal não diz respeito a se o eleitor possui ou não vínculo afetivo com o domicílio para o qual pretendia transferir seu título, mas se fez ou não declaração falsa no Requerimento de Alistamento Eleitoral, estando provado*



nos autos — inclusive com confissão do próprio Embargante — que, de fato, não residia no local declarado no RAE, caracterizando o crime de falsidade ideológica, com 'fins eleitorais, tipificado no artigo 350 do Código Eleitoral' (fl. 287).

Todavia, o local de residência do eleitor é irrelevante para o deferimento ou não da transferência do título de eleitor.

A jurisprudência deste Tribunal há muito consolidou o entendimento de que “o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares” (REspe 374-81, rel. Min. Marco Aurélio, red. para o acórdão Ministro Dias Toffoli, DJe de 4.8.2014).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITO ELÁSTICO. TRANSFERÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Na espécie, a declaração subscrita por delegado de polícia constitui requisito suficiente para comprovação da residência do agravado e autoriza a transferência de seu domicílio eleitoral, nos termos do art. 55, § 1º, III, do CE.

2. O TSE já decidiu que o conceito de domicílio no Direito Eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e satisfaz-se com a demonstração de vínculo político, social ou afetivo. No caso, o agravado demonstrou vínculo familiar com o Município de Barra de Santana/PB, pois seu filho reside naquele município.

3. O provimento do presente recurso especial não demanda o revolvimento de fatos e provas, mas apenas sua correta reavaliação jurídica, visto que as premissas fáticas encontram-se delineadas no acórdão regional. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-AI 72-86, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 14.3.2013.)

Ainda consignei na decisão agravada que os documentos juntados aos autos (comprovantes de residência do sogro e do cunhado do recorrente, fls. 20 e 34) permitem inferir que o agravado tinha vínculos com o Município de Iranduba/AM, o que também foi assentado pelo juízo de primeiro grau na deliberação em audiência (fl. 167), *in verbis*:



[...] restou cabalmente demonstrado que o réu Antônio Lessa não residia em Iranduba na época dos fatos, mas sim se deslocava para passar alguns dias na residência de seu cunhado, o acusado Ronaldo. Neste sentido, e para corroborar as informações prestadas na certidão pelo oficial de justiça, é imperioso que atentemos para algumas afirmações prestadas pelos próprios acusados. Quais sejam de que o réu Antonio Lessa e sua companheira dormiam no quarto dos filhos de Ronaldo e não tinham um local próprio para pernoitar na casa. Que Antonio Lessa exercia sua atividade laborativa em Manaus. Que o acusado Ronaldo forneceu seu endereço porque era o único membro da família que tinha uma casa em seu nome. Que Antonio Lessa e sua companheira estavam nessa época apenas com a intenção de se estabelecer provisoriamente em Iranduba, não tendo ainda um local para morar, mas apenas um terreno.

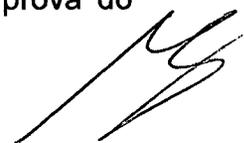
[Grifo nosso.]

Desse modo, a conduta em questão é destituída de ofensividade penal, pois a declaração errônea do local de residência do eleitor em nada influenciaria a decisão que analisa o pedido de transferência do título eleitoral e, portanto, não afeta o bem jurídico protegido pela norma.

É importante ressaltar que a configuração do crime de falsidade ideológica exige que a informação falsa seja potencialmente lesiva e usada para comprovar fato juridicamente relevante.

No julgamento REspe 36.417, rel. Min. Felix Fischer, DJe de 14.4.2010, este Tribunal decidiu que, "*segundo a orientação das Cortes Superiores, a caracterização do delito de falsidade ideológica exige que o documento no qual conste a informação falsa tenha sido "preparado para provar, por seu conteúdo, um fato juridicamente relevante"*, de modo que o fato de estarem as afirmações nele constantes submetidas à posterior averiguação afasta a possibilidade de ocorrer a falsidade intelectual (STF, RHC 43396, 1ª Turma, Rel. Min. Evandro Lins, DJ 15.2.1967, STF, HC 85976, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 24.2.2006)".

Na espécie, não se pode considerar juridicamente relevante ou potencialmente lesiva a inserção de endereço residencial falso no requerimento de transferência do título de eleitor, uma vez que a prova do domicílio eleitoral pode se dar por outros meios.



Ademais, em caso similar e em recente decisão, esta Corte concedeu o *habeas corpus* para trancar a ação penal, considerando a ausência de lesividade da conduta. Eis a ementa do julgado:

HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO. PRETENSÃO. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. DELITO. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA DE RESIDÊNCIA EM DOCUMENTO PARA FINS ELEITORAIS. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. JUSTA CAUSA.

1. Ainda que a decisão regional esteja alinhada à jurisprudência - no sentido de que não é possível exame aprofundado de provas na via estreita do writ, o que deve, em regra, ocorrer no âmbito da própria ação penal -, a questão alusiva à existência de vínculos aptos à caracterização do domicílio eleitoral do recorrente pode, desde logo, ser aferida, de modo a afastar o alegado crime de falsidade do art. 350 do Código Eleitoral, imputado na denúncia. Nesse sentido: RHC 56-42, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 2.2.2016.

2. A jurisprudência do Tribunal há muito está consolidada no sentido de que "o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares" (REspe 374-81, rel. designado Ministro Dias Toffoli, DJE de 4.8.2014). No mesmo sentido: AgR-AI 72-86, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 14.3.2013.

3. O auto de averiguação do ano de 2016 e a certidão emitida em 2017 indicaram que o paciente frequentava a cidade e nela possuía vínculos familiares, o que é corroborado pela documentação trazida no writ (certidões de registro de imóveis dos sogros e certidão de nascimento da consorte), permitindo-se inferir a veracidade da declaração do domicílio no âmbito do cartório eleitoral, evidenciando a falta de justa causa apta para apuração do delito do art. 350 do Código Eleitoral. Recurso ordinário provido a fim de trancar a ação penal proposta contra o paciente.

(RHC 060063459, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 10.12.2018)

Assim, tendo em vista a ausência de falsidade na declaração do domicílio eleitoral, não há falar na configuração do delito do art. 350 do Código Eleitoral, o que impõe o trancamento da ação penal por falta de justa causa.

Por essas razões, voto no sentido de **negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 51-66.2013.6.04.0056/AM. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Antonio Lessa Neto (Advogados: João Luiz Ferreira Lessa – OAB: 12275/AM e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 12.3.2019.

